



VOTO

PROCESSO: 00058.534906/2017-14

INTERESSADO: AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no Art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, após devido processo licitatório, foi firmado, em 14 de junho de 2012, o Contrato de Concessão com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A., tendo como objeto a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – Governador André Franco Montoro (SBGR).

1.3. Conforme estabelecido no art. 41, inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Assim, em face do recebimento do pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, coube à essa área técnica a análise do mesmo, havendo decidido em primeiro ato pelo deferimento parcial do pedido que se refere especificamente ao denominado item 2.2.3.4 do Pedido de Revisão Extraordinária, protocolado em 30 de outubro de 2014, tendo ratificado seu posicionamento quando da análise de pedido de reconsideração. Ainda, no que diz respeito à apuração do *quantum* decorrente do evento de desequilíbrio, manifestou-se fundamentadamente nos termos da Nota Técnica nº 93/2017/GERE/SRA (SEI nº 0928557), e Nota Técnica nº 54/2018/GERE/SRA (SEI nº 1913996).

1.4. No caso da análise sobre a proposta, incluindo a decisão sob a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Pelo exposto, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, conforme atesta a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC), pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de proposta de revisão extraordinária da Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos em razão de evento relacionado à impossibilidade de utilização de áreas comerciais com constrictão judicial, descrito no item 2.2.3.4 do Pedido de Revisão Extraordinária, protocolado em 30 de outubro de 2014.

2.2. Conforme relatado, após detida análise das informações providas pela Concessionária no decurso do processo quanto ao uso das áreas sob discussão, a área técnica descreveu na Nota Técnica nº

93/2017/GERE/SRA os critérios e os procedimentos para apuração do quantum referente ao deferimento do pleito. Tendo apurado o valor de R\$ 939.330,75 (novecentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), referente ao mês de maio de 2018, como resultado dos procedimentos para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal, conforme disposto no Anexo 5 do Contrato, e usando taxa de desconto de 6,81%, definida no anexo da Resolução nº 355/2015.

2.3. Quanto às divergências de entendimento entre a SRA e a Concessionária, essas se resumem a discrepâncias quanto à qualidade e confiabilidade das informações fornecidas pela Concessionária e a razoabilidade das premissas defendidas pela Concessionária. Conforme pondera a área técnica no âmbito da Nota Técnica nº 93(SEI)/2017/GERE/SRA, as informações atinentes às dimensões das áreas afetadas pela constrição judicial quanto os seus valores de mercado teriam sido apresentados pela concessionária de maneira confusa, incompleta e por diversas vezes até contraditória. O mesmo valendo para as informações sobre comercialização de tais áreas.

2.4. Como exemplo, evidencia-se que o pedido da concessionária teria trabalhado com a suposição de que 100% das áreas teriam sido exploradas durante a totalidade do tempo em que estiveram sob constrição judicial caso houvessem sido entregues livres e desembaraçadas, entretanto, é fato que a Concessionária provê insuficientes elementos que justificam tal premissa. Noutro exemplo, tem-se que a Concessionária intenciona estimar que áreas de uso compartilhado fossem alugadas pelo valor de mercado das áreas privativas, o que é absolutamente não razoável, uma vez que os contratos celebrados nas áreas privativas preveem o acesso e uso das áreas compartilhadas. Nesse segundo exemplo, aceitar a argumentação da Concessionária seria superestimar o desequilíbrio ao precificar duplamente as tais áreas compartilhadas.

2.5. Assim sendo, após apreciação do conteúdo dos autos, é forçoso concluir que a área técnica ponderou de forma correta e razoável sobre o pleito, tendo o cuidado de fundamentar os critérios utilizados para o estabelecimento das premissas que levaram à apuração do resultado, inclusive considerando as evidências fornecidas pela Concessionária.

2.6. No que diz respeito especificamente à metodologia utilizada, nomeadamente os procedimentos para elaboração do Fluxo de Caixa Marginal - FCM, incluindo a taxa de desconto, verifica-se que a área técnica ateu-se às disposições contratuais e à regulamentação aplicável.

2.7. Quanto à forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de revisão da contribuição fixa, entendo como razoável e adequada, inclusive sendo a alternativa usualmente adotada por esta Diretoria Colegiada, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 18 do Decreto 7.624, de 22 de novembro de 2011, e a prerrogativa estabelecida no item 6.21. do Contrato de Concessão. Ainda sobre este aspecto da decisão, resalto que a própria Concessionária manifestou-se positivamente nos autos sobre tal alternativa, conforme se depreende da sua Carta DR/0565/2018, de 2 de julho de 2018.

3. DA DECISÃO

3.1. Com base no aqui exposto, considerando a regularidade do processo administrativo e os dispositivos legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao presente processo, concluo meu voto propugnando **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, mantendo integralmente seus termos, **BEM COMO PELA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, PARA QUE ESTE SEJA INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL DEVIDA PELO CONCESSIONÁRIO PARA RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011.

É como voto.

Hélio Paes de Barros Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 03/10/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2288424** e o código CRC **CA6F5BCB**.

SEI nº 2288424